



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2215846 - RJ
(2022/0299172-7)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA - DF037760
WANDERLEYA DA COSTA VERAS - DF031998
ANDRÉ MOREIRA GARCEZ DÓRIA - RJ229390
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
AGRAVADO : HILDA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNUS BARROS DA SILVA - RJ102550
INTERES. : CASA DE SAUDE SANTA RITA DE CASSIA LTDA
OUTRO NOME : CASA DE SAÚDE SANTA RITA DE CÁSSIA S/C LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação cominatória cumulada com compensação por danos morais, ajuizada em razão de negativa de custeio de procedimento médico prescrito a beneficiária de plano de saúde.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2215846 - RJ
(2022/0299172-7)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161
RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA - DF037760
WANDERLEYA DA COSTA VERAS - DF031998
ANDRÉ MOREIRA GARCEZ DÓRIA - RJ229390
GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
AGRAVADO : HILDA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNUS BARROS DA SILVA - RJ102550
INTERES. : CASA DE SAUDE SANTA RITA DE CASSIA LTDA
OUTRO NOME : CASA DE SAÚDE SANTA RITA DE CÁSSIA S/C LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação cominatória cumulada com compensação por danos morais, ajuizada em razão de negativa de custeio de procedimento médico prescrito a beneficiária de plano de saúde.
2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do em recurso especial.

Ação: cominatória cumulada com compensação por danos morais, ajuizada por HILDA NEVES DOS SANTOS, em face da agravante, em razão de negativa de custeio de procedimento médico prescrito.

Sentença: julgou procedente os pedidos para determinar o custeio do tratamento médico prescrito bem como condenar a agravante a compensar o dano moral, fixando seu valor em R\$ 5.000,00.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

Agravo interno em apelação cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Recusa injustificada do plano de saúde em autorizar o material necessário para realização de procedimento cirúrgico, acarretando transtornos à parte autora. Sentença de procedência reformada em parte em sede recursal. Aplicação do verbete nº 211 de Súmula deste Tribunal de Justiça. Comprovação da patologia sofrida e do tratamento solicitado. Danos morais configurados em razão do sofrimento e angústia da parte autora. Valor indenizatório arbitrado em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Súmula 343 deste Tribunal. Ausência de responsabilidade do hospital, uma vez que a negativa de autorização ocorreu por culpa do plano de saúde. Recurso que não apresenta elementos de convicção que autorizem a alteração do julgado. Desprovimento.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 186, 188, 422, e 927 do CC, e 5º, II, da CF/88. Aduz a inexistência de ato ilícito praticado pela operadora do plano de saúde. Afirma que não houve negativa de cobertura contratual. Assevera a inexistência de nexo causal.

Decisão unipessoal da Presidência do STJ: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, aduz a agravante que as Súmulas 5 e 7 do STJ não se aplicam à hipótese.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do em recurso especial.

- Da violação de dispositivo constitucional

Consoante asseverado na decisão agravada, a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, essas merecem ser mantidas, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais.

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente traz os seguintes fundamentos:

Durante o processo, a Recorrente demonstrou que não houve qualquer ato ilícito praticado, uma vez que não houve qualquer negativa, seja do procedimento, seja do material indicado pelo médico assistente. Ora, se não houve negativa, não há que se falar em condenação da GEAP ao pagamento de indenização por danos morais.

Como restou demonstrado, o procedimento e os materiais foram devidamente autorizados pela Fundação Recorrente, dentro do prazo legal e contratual.

Conforme pode se observar nos documentos colacionados aos autos pela Recorrente, não houve qualquer negativa.

Quem não conseguiu comprovar a negativa, em verdade, foi a parte recorrida. [...]

O deferimento do pedido inicial cria uma responsabilidade que fere o princípio da legalidade consagrado no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe:[...]

Há de se frisar, ainda, que não há provas nos autos de que a Recorrente tenha criado embaraços que de qualquer forma pudesse ter atingido de forma negativa a psique da Recorrida.

Inclusive conforme já exposto, o procedimento e os materiais foram autorizados no prazo legal e contratual. (fls. 567-570).

Ademais, o TJ/RJ ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu:

A despeito das alegações recursais, não foi apresentado qualquer fundamento de fato ou de direito capaz de ensejar a reforma da decisão monocrática proferida por este Relator.

Trata a hipótese de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ante a recusa da Agravante em autorizar o material necessário para realização de cirurgia na Autora, ora Agravada.

Para que não restem dúvidas, transcrevo a decisão agravada que aprecia a questão suscitada e ora se ratifica:

“Do recurso da segunda Apelante, GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE:

Inicialmente, deve-se registrar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o tipo de relação existente entre as partes não é de consumo, uma vez que o referido plano é operado por entidade fechada, sem finalidade lucrativa, em regime de autogestão multipatrocinada, não se enquadrando os usuários do benefício no conceito de consumidor (art. 3º, § 2º, CDC).

Sobre o tema, confira-se a súmula nº 608 do STJ: Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Contudo, o afastamento da regra consumerista não é capaz de alterar a conclusão firmada pelo Juízo a quo. Sobre o tema, incide a Súmula nº 211 deste Tribunal de Justiça: SÚMULA 211:

Havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização. Por outro lado, não se olvide que a questão em análise não pode ser apreciada apenas em função de conceitos técnicos e de interpretação contratual, com ênfase em questões burocráticas que apenas atrasam os procedimentos colocando em risco a saúde do consumidor.

De fato, quando o bem maior a ser preservado é a vida, deve ser mitigado o princípio do pacta sunt servanda em razão da boa-fé (art. 422, do CC) e da função social (art. 421, do CC), regras que devem ser observadas em todas as relações contratuais. O tratamento foi indicado por profissionais que assistem a Autora, tendo sido comprovada a sua essencialidade para a melhora do seu quadro de saúde. Inegável os danos morais ante a angústia sofrida pela Autora, portadora de doença grave, ao ter-lhe sido negado o material essencial para a realização de cirurgia. (fls. 544-545).

Desse modo, rever tal entendimento de que não há ato ilícito, dano ou nexos causal configuradores do dever de indenizar e de compensar na hipótese, de fato, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte

agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.215.846 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0299172-7

Número de Origem:

00372105020188190002 202224508059 372105020188190002

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161

GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA - DF037760

WANDERLEYA DA COSTA VERAS - DF031998

ANDRÉ MOREIRA GARCEZ DÓRIA - RJ229390

AGRAVADO : HILDA NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNUS BARROS DA SILVA - RJ102550

INTERES. : CASA DE SAUDE SANTA RITA DE CASSIA LTDA

OUTRO : CASA DE SAÚDE SANTA RITA DE CÁSSIA S/C LTDA
NOME

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF017161

RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA - DF037760

WANDERLEYA DA COSTA VERAS - DF031998

ANDRÉ MOREIRA GARCEZ DÓRIA - RJ229390

GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

AGRAVADO : HILDA NEVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE MAGNUS BARROS DA SILVA - RJ102550

INTERES. : CASA DE SAUDE SANTA RITA DE CASSIA LTDA

OUTRO : CASA DE SAÚDE SANTA RITA DE CÁSSIA S/C LTDA
NOME

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023